

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	69
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS Nº 54 DE 09 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação dos efeitos da Portaria TCE/MS Nº 52/2020 que trata da instituição temporária e excepcional do serviço home office aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, durante o período de suspensão de expediente presencial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou estado de calamidade pública e o município de Campo Grande decretou situação de emergência, em razão do aumento de casos de coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO as preocupações do Ministério da Saúde no sentido de que ainda não é possível precisar quando a epidemia atingirá o seu ápice;

CONSIDERANDO que o TCE/MS não interrompeu o exercício do controle externo e nem vai interromper;

CONSIDERANDO que as Sessões de julgamento estão ocorrendo na forma virtual;

CONSIDERANDO que os Gabinetes dos Conselheiros e as unidades técnicas estão funcionando regularmente na modalidade de teletrabalho;

CONSIDERANDO que os jurisdicionados, em sua grande maioria, já encaminharam por via eletrônica as prestações de contas anuais;

CONSIDERANDO a necessidade de precaução, com o objetivo de mitigar o risco de contaminação pela COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 30 de junho de 2020 os efeitos da PORTARIA TCE/MS Nº 52, de 11 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica prorrogada a suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do TCE/MS estabelecida na Portaria TCE/MS n. 47/2020 até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 3º. Ficam prorrogados até o dia 30 de junho de 2020 os prazos processuais dos processos no âmbito do TCE-MS.

§ 1º A vedação contida no art. 3º, inciso IX, da Resolução TCE/MS Nº 81, de 05 de setembro de 2018, fica suspensa até dia 30 de junho de 2020.

§ 2º A prorrogação dos prazos processuais desta Portaria não se aplicam as datas limites constantes na RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 121/2020, de 30 de março de 2020 que trata do envio das prestações de contas anuais de governo e de gestão.

Art. 4º. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de junho de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 11 a 14 de maio de 2020.

[ACÓRDÃO - AC02 - 228/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/171/2018

PROCOLO: 1878754

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA.

VALOR: R\$ 11.394.102,33

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTO – CONTRATO DE OBRAS – DISPOSIÇÕES LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por atendimento às disposições legais e por ser instruído com os documentos necessários à comprovação da sua realização. A formalização do Contrato de Obras é considerada regular ao evidenciar conformidade com as disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que suas cláusulas contêm as informações e os requisitos essenciais à correta execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para que seja declarada a regularidade do processo licitatório - Concorrência n. 48/2017 e a regularidade da formalização do Contrato de Obras n. 147/2017, por atendimento aos termos do art. 22, § 1º, art. 23, I, "c" e art. 38 e segs., art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos lei n. 8666/1993.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 229/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1716/2017

PROCOLO: 1784582

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI

INTERESSADO: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 175.660,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCESSAMENTO DA DESPESA – INCORREÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização da nota de empenho é considerada regular ao evidenciar conformidade com as disposições constantes na Lei de Licitações, contendo os elementos essenciais. A execução financeira é declarada irregular ao evidenciar que a despesa não foi corretamente processada, diante da demonstração de valor empenhado superior ao liquidado e pago, em desconformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 81/2017; e a irregularidade da execução financeira, decorrentes da Ata

de Registro de Preços n. 43/2016, realizada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, por descumprimento do artigo art. 38 da lei n. 4.320/64; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Patrick Carvalho Derzi, em virtude da irregularidade da execução financeira e; em conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 230/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04826/2012

PROCOLO: 1243964

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: LUCIANO MONTALLI

INTERESSADA: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE

VALOR: R\$ 244.620,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE MIRINS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao constatar documentalmente o correto processamento dos estágios da despesa, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 01/DGPE/2012, realizada entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto Mirim de Campo Grande.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 231/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15086/2014

PROCOLO: 1535307

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICONADO: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS

INTERESSADA: LEONITA GONTIJO BARBOSA BRAGA – ME.

VALOR: R\$ 149.999,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 92/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Leonita Gontijo Barbosa Braga – ME.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 18 a 21 de maio de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 242/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14772/2013
PROTOCOLO: 1440831
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADOS: HÉLIO TOSHIITI SATO; MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADO: SILVIO VALENCIANO
VALOR: R\$ 591.214,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, FILTROS E LUBRIFICANTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

Ausentes os documentos obrigatórios, restando evidenciada a divergência de valores dos estágios das despesas pública, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, em desacordo com determinação legal, é declarada irregular a execução financeira do contrato. O desatendimento à intimação e a irregularidade da execução constituem infrações e ensejam aplicação de multas aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato n. 43/201, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Silvio Valenciano, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, em razão da ausência da comprovação da execução financeira do Contrato n. 43/2013; e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, pelo desatendimento à intimação, bem como aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal, pelo desatendimento a intimação; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 243/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15108/2014
PROTOCOLO: 1535751
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO: CENTRAL VIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR: R\$ 985.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DE ESCOLA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo que evidenciam consonância com as prescrições legais pertinentes são declarados regulares, assim como a execução financeira que demonstra equilíbrio nos estágios da despesa pública merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade do encaminhamento dos documentos, conduta para a qual, como medida suficiente ao caso concreto, cabe recomendação ao jurisdicionado para maior rigor no cumprimento dos prazos de envio da documentação estipulados na norma regulamentar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 20/2014, da formalização e do teor do Contrato n. 22/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Central Via Sinalização e Serviços Ltda - ME, e dos atos de

execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, com recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 244/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1556/2018
PROCOLO: 1887438
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: NILZA GOMES DA SILVA
INTERESSADO: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE - IMCG
VALOR: R\$ 1.745,70
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – CADASTRO NACIONAL DE APRENDIZAGEM – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO DE APRENDIZES DE ASSISTENTE EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS DE APOSTILAMENTO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos e termos de apostilamento que demonstram consonância com as prescrições legais vigentes são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 114/2017 (2ª fase) e pela regularidade dos Termos de Apostilamento n. 1 e n. 2 e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 114/2017 (3ª fase), celebrados entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - MPMS e o Instituto Mirim de Campo Grande – IMCG.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 249/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15267/2017
PROCOLO: 1831629
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO: GUARACI LUIZ FONTANA
INTERESSADAS: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA; GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP
VALOR: R\$ 33.219.360,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao evidenciar o atendimento às normas legais pertinentes e apresentar a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas PSG Tecnologia Aplicada Ltda. E GEOI2 Tecnologia da Informação Ltda. – EPP.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 250/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3885/2016
PROTOCOLO: 1670621
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO
INTERESSADA: SARAVY E RONCATTI LTDA
VALOR: R\$ 245.988,06
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES PSICOLÓGICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é declarado regular ao evidenciar o atendimento às normas legais pertinentes, e apresentar a documentação exigida, assim como as formalizações de termo de credenciamento e de termo aditivo que contêm os seus elementos essenciais, e a execução financeira devidamente comprovada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 31/709.805/2015, da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5912/2016/DETRAN, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Saravy E Roncatti LTDA., bem como da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de junho de 2020.

**Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4001/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01586/2017
PROTOCOLO:1784285
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
RESPONSÁVEL:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO:NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I. FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Maria Joseane da Silva** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município da Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo efetivo de assistente de serviços de saúde I e exercer a função de técnico de enfermagem conforme Decreto “P” n. 3.453.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da

nomeação em apreço e aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de assistente de serviços de saúde I e exercer a função de técnico de enfermagem, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	Setembro/13
Prazo para remessa eletrônica	15/10/2013
Remessa	17/02/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa a ser aplicada, neste caso, seria no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimada para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP a Gestora informou por meio do Ofício n. 3.658/DGRH/CGDV/GAB/SAD/2014, de 26 de novembro de 2014, a então Secretaria de Estado de Administração (SAD), mediante entendimento prévio com esse Tribunal, solicitou o descarte dos dados remetidos anteriormente e a prorrogação do prazo estabelecido de modo a possibilitar a correção de falhas existentes nos sistemas Sisged e Sicap e a implementação de outras adequações necessárias ao cumprimento da Instrução Normativa n. 38/2012. Tais providências foram iniciadas ainda no ano de Fls.000015 2012 e estenderam-se até 2017, quando finalmente foi autorizada a remessa eletrônica das informações pertinentes à Secretaria de Estado de Saúde, incluindo aquelas relativas ao Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SES/2011, no qual concorreu Maria Joseane da Silva.

Dessa forma, acato a justificativa apresentada e deixo de aplicar a sanção pela remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Maria Joseane da Silva** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município da Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo efetivo de assistente de serviços de saúde I e exercer a função de técnico de enfermagem conforme Decreto "P" n. 3.453.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3997/2020

PROCESSO TC/MS:TC/01605/2017

PROCOLO:1784317

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS

RESPONSÁVEL:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rose Diogo Patez** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo efetivo de assistente de serviços de saúde I e exercer a função de auxiliar de serviços de saúde conforme Decreto "P" n. 278.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e pela aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de assistente de serviços de saúde I e exercer a função de auxiliar de serviços de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2013
Remessa	17/02/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa a ser aplicada, neste caso, seria no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Intimada para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP a Gestora informou que as dificuldades foram no Sistema de Gestão de Entrada de Dados (Sisged), utilizado pelo Estado, e no próprio Sicap, que por falhas técnicas não suportou receber a demanda de informações do Estado, teve como consequência a suspensão de remessa de dados ao TCE, por um período prolongado, e conseqüentemente o envio da documentação referente à nomeação da candidata no prazo legal. Assim, por meio do Ofício n. 3.658/DGRH/CGDV/GAB/SAD/2014, de 26/11/2014, a SAD, mediante entendimento com o TCE, solicitou o descarte dos dados remetidos anteriormente a essa Corte e a prorrogação do prazo para dar cumprimento às disposições da Instrução Normativa n. 38, de 28/11/2012. Essas falhas e as adequações necessárias tiveram início em 2012 e se estenderam até 2017, quando foi autorizada a remessa eletrônica das informações da Secretaria de Estado de Saúde.

Dessa forma, acato a justificativa e deixo de aplicar a sanção cabível pela remessa de documentos fora do prazo.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rose Diogo Patez** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município da Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo efetivo de assistente de serviços de saúde I e exercer a função de auxiliar de serviços de saúde conforme Decreto "P" n. 278.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3757/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02893/2017

PROTOCOLO:1789074
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADA:ANA ROSA FLORES DE AMBROZIO
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Ana Rosa Flores de Ambrozio** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 30224/2018, f. 56-57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3239/2020, f. 58) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a convocação da servidora em epígrafe ocorreu para atuar em sala de extensão da Escola Indígena Velario Sucuri’y, atendendo o Decreto n. 074/2008, de 14 de agosto de 2008, e atendendo o art. 3º da Lei Municipal n. 1.871/2016.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Ana Rosa Flores de Ambrozio** na função de Professor, efetuada pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 1.871/2016, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3770/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02941/2017
PROTOCOLO:1789124
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO:DIONATÃ BERNAL DO PRADO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Dionatã Bernal do Prado** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 30295/2018, f. 52-53) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3238/2020, f. 54) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Considerando que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, e que a lei municipal colacionada nos autos (n. 1.871/2016) não prevê a possibilidade de contratação temporária para função e professor, é imprescindível o encaminhamento de documento identificando/ comprovando o fundamento legal que subsidiou a contratação em tela, pois inexistindo autorização em lei (municipal) para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, da CF sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º, além da incidência da sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/12.

No caso apreciado constato que a convocação do servidor em epígrafe, conforme justificativa do administrador público, ocorreu para ministrar aulas na Escola CIEI Gregório Martins, nível Educação Infantil, no período Vespertino, de 07 de fevereiro a 15 de dezembro/2017, e, que apesar de ter havido o concurso público no município e todos os candidatos terem sido chamados, não foram suficientes para atender a necessidade do município.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Dionatã Bernal do Prado** na função de Professor, efetuada pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07/02/2017 a 15/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 1.871/2016, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3832/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03028/2017

PROTOCOLO:1789225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADA:EDVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Edvania Ribeiro de Oliveira** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 30395/2018, f. 71-72) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3237/2020, f. 73) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a convocação da servidora em epígrafe, conforme justificativa do administrador público, ocorreu para ministrar aulas no Ensino Fundamental, de 07 de fevereiro a 19 de dezembro/2017, e, que apesar de ter havido o concurso público no município e todos os candidatos terem sido chamados, não foram suficientes para atender a necessidade do município.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Edvania Ribeiro de Oliveira** na função de Professor, efetuada pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 1.871/2016, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4000/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03206/2017

PROTOCOLO:1790008

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL:REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPOÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA: JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO PÚBLICO PARA O CARGO, E DA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Liandra Benites** realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 01/02/2017 a 31/12/2017 conforme Ficha de Informação acostada à folha n. 02.

Após constatar que *“não existe, no caso presente, a necessidade temporária pois, ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente para suprir as suas necessidades.”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo não registro do ato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro do ato.

Diante da ausência da cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, diligencieei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou as justificativas de folhas 16-18.

Conduzidos os autos à DFAPP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro.

Do mesmo modo Ministério Público de Contas que corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro (f. 34).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

A fim de apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o Jurisdicionado deve encaminhar a esta Corte de Contas a fim de verificar se os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

O caso apreciado nos autos se refere à contratação temporária Liandra Benites realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 01/02/2017 a 31/12/2017.

Ocorre que, após leitura das peças que integram os autos, constatei que o Gestor não encaminhou os documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012, qual sejam, cópia do contrato firmado entre as partes e da justificativa para contratação.

A fim de regularizar a instrução processual diligencieei solicitando à Autoridade Contratante o encaminhamento de cópia da documentação faltante acima enumerada.

Em resposta, o Gestor apresentou os documentos de folhas 22-29, entretanto não sanou a irregularidade referente à instrução dos autos.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito (cópia da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) cuja remessa é obrigatória, não foi possível constatar se as admissões supracitadas foram formalizadas em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC.

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos, o que não ocorre no presente caso.

A ausência de cópia da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município, documentos elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), cuja remessa é obrigatória e necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e à legalidade da admissão (temporária) apreciada nos presentes autos, impede o registro do ato.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da admissão temporária em apreço reside na ausência de todos os documentos necessários à comprovação da legalidade das admissões, elencados na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época),

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Liandra Benites realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 01/02/2017 a 31/12/2017 face à ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Reinaldo Miranda Benites, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3774/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03283/2017

PROCOLO:1790311

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADA:LINDAMARA FIGUEIREDO FLORENCIANO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Lindamara Figueiredo Florenciano** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 30431/2018, f. 51-52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3236/2020, f. 53) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso apreciado constato que a convocação da servidora em epígrafe ocorreu para atender um convênio temporário com o Banco do Brasil, onde a única contrapartida do município é a contratação de professores que atendem mais de 300 (trezentos) alunos em horário contrário as suas aulas, tirando-os da situação de risco e preparando-os para inclusão na sociedade com cursos e treinamentos.

Dessa forma, atendendo o art. 3º, “p”, da Lei Municipal n. 1.871/2016.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Lindamara Figueiredo Florenciano** na função de Professor, efetuada pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07/02/2017 a 14/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 1.871/2016, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3833/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03385/2017

PROTOCOLO:1790601

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADA:PAMELLA TEIXEIRA VERGINIO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Pamella Teixeira Verginio** na função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 30496/2018, f. 47-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3235/2020, f. 49) manifestaram-se pelo **registro** da contratação temporária.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a convocação da servidora em epígrafe, conforme justificativa do administrador público, ocorreu para ministrar aulas no Ensino Fundamental, de 07 de fevereiro a 15 de dezembro/2017, e, que apesar de ter havido o concurso público no município e todos os candidatos terem sido chamados, não foram suficientes para atender a necessidade do município.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Pamella Teixeira Verginio** na função de Professor, efetuada pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07/02/2017 a 15/12/2017, de acordo com a Lei Municipal n. 1.871/2016, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3974/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03460/2017

PROCOLO:1790987

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO:MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **TIAGO RODRIGUES BRITES**, para exercer a função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07.02.17 a 14.12.17, com base na Lei Municipal n. 1.871/2016.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 68-69, ratificou a análise ANA – ICEAP – 50125/2017 (peça 06), para o fim de manter a sugestão de Registro da convocação.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 70, manifestou-se pelo registro da admissão sob o argumento de que *“Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo REGISTRO do ato epigrafado”*.

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção contida no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Assim, com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Maracaju/MS, através da Lei Municipal n. 1.871/20167, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado do servidor acima identificado para exercer a função de Professor.

No caso em tela, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que tange à remessa dos documentos correspondentes à contratação a esta Corte de Contas verifico, com base na informação prestada pelo núcleo técnico às fls. 30, que a mesma ocorreu de forma tempestiva, em acordo com o que orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 38/12 e Resolução TCE/MS nº. 54, vigentes à época.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e

DECIDO pelo **REGISTRO** da convocação temporária de **TIAGO RODRIGUES BRITES**, CPF n. 000.638.421-81, realizado pelo Município de Maracaju/MS, para exercer a função de **Professor**, durante o período de 07/02/2017 a 14/12/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 1.871/2016 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3975/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03472/2017

PROTOCOLO:1790999

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **WAGNER LUIZ DAS NEVES**, para exercer a função de **Professor**, realizado pelo Município de Maracaju/MS, durante o período de 07.02.17 a 19.12.17, com fundamento na Lei Municipal n. 1.871/2016.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 54-55, ratificou a análise ANA – ICEAP – 50564/2017 (peça 06), para o fim de manter a sugestão do Registro da convocação do servidor acima mencionado.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 70, manifestou-se pelo registro da admissão sob o argumento de que *“Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo REGISTRO do ato epigrafado”*.

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção contida no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto para julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da convocação temporária de **WAGNER LUIZ DAS NEVES**, CPF n. 030.665.161-05, realizado pelo Município de Maracaju/MS, para exercer a função de **Professor**, durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 1.871/2016 c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3738/2020

PROCESSO TC/MS:TC/04221/2017

PROCOLO:1793074

ÓRGÃO:MUNICIPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS

RESPONSÁVEL:SELSON LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rone Aparecido Medina Franco** realizada pelo Município de Antônio João/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 02/01/2013 a 31/12/2013 conforme Contrato n. 30/2013.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa dos documentos fora do prazo.

É o relatório

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Antônio João /MS através da Lei Municipal n. 809/2006, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado do servidor acima identificado para exercerem a função de agente comunitário de saúde com base no autorizativo contido no art. 2º, VI, da Lei retrocitada.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 13 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Prazo: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/01/2013
Prazo para remessa eletrônica	14/02/2013
Remessa	21/03/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**

I - Pelo **REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Rone Aparecido Medina Franco** realizada pelo Município de Antônio João/MS com base no art. 2º, VI, Lei Municipal n. 809/2006, para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sello Luiz Lozano Rodrigues, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3640/2020

PROCESSO TC/MS:TC/06602/2016

PROCOLO:1687864

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDIONADO: Carla Castro Rezende Diniz Brandao

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **TÂNIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, servidora aprovada em Concurso Público, para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, para ocupar o cargo de Professora.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 25-26, ratificou a análise ANA – ICEAP - 19621/2018 (Peça nº4), para o fim de manter a sugestão de Registro da admissão da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 27, manifestou-se pela legalidade e registro, sob o argumento de que “*Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas alinha-se ao parecer técnico e opina PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do artigo 77, inciso III, da Constituição Estadual/MS e art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora, aprovada no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, para ocupar o cargo de Professora, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, nos termos dos Decretos 3.104/2011 e 3.106/2011.

Verifico que se encontram acostadas aos autos o Ato de Posse (f. 3) e o Ato de Nomeação (f. 4), em conformidade com o artigo 37, inciso II que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido o servidor em questão aprovado na 17ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria “PE” n. 241/2015 – foi realizada no dia 31/07/2015, sendo que a data da posse ocorreu em 26/08/2015, tendo sido a servidora lotada junto à Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fl. 05 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 26/08/2015 - prazo para remessa: 15/09/2015- encaminhado em: 28/04/2016.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **TÂNIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, CPF n. 444.979.111-87, para ocupar o cargo de Professor, conforme Portaria “PE” n. 251/2015, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita **CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**, inscrita no CPF sob o n. 500.502.491-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3642/2020

PROCESSO TC/MS:TC/07655/2017

PROCOLO:1809575

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO:EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Milton dos Santos Dias**, para exercer a função de **Professor**, realizado pelo Município Dois Irmãos do Buriti/MS, durante o período de 01.03.17 a 31.12.17.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 118-119, ratificou a análise ANA - ICEAP - 26710/2018 (peça 15), para o fim de manter a sugestão de Registro da contratação.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 120-121, manifestou-se pelo registro da convocação sob o argumento de que “*como já afirmado na análise anterior, as datas constantes às peças 00 e 05 são do dia 09/05/2017, evidenciando que de fato houve remessa intempestiva de documentos, cuja aplicação de multa se impõe, sendo seu valor a ser fixado de acordo com os critérios estipulados nos artigos 44 e 46 da Lei Complementar 160/2012 e aplicados conforme apreciação do Julgador, de acordo com o mérito do caso.*”

Diante desses fatos, opinamos **pelo registro** da convocação e pela **aplicação de multa**, pela intempetividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

É o relatório.

Nota-se que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que ficou demonstrado a necessidade excepcional do interesse público e que existem vagas para o cargo, pois conforme relatado pela autoridade contratante, foi realizado concurso público, mas está sendo objeto da Ação Civil Pública n. 0900002-14.2016.8.12.0053, cuja sentença foi proferida em 4 de março de 2018 e da qual o município foi intimado apenas em 9 de julho de 2018. Foi interposto recurso de apelação em 28/03/2018 e que a decisão judicial, em seu dispositivo, assinalou:

“Fica mantida a suspensão do concurso público regido pelo edital nº 01/2016 para os cargos: (a) nos quais houve a inscrição de pessoas que forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer membro da comissão do concurso público, (b) que tenham cláusula de barreira e também prova de títulos, (c) que tenham prova prática, (d) de assistente administrativo e motorista de transporte escolar, e (e) de técnico em imobilização ortopédica. Caso venha a ser nomeado candidato para cargo não suspenso, no ato da posse ele deverá ser informado, mediante assinatura em termo, da existência da presente Ação Civil Pública, no qual se discute a legalidade do Concurso Público regido pelo edital nº 01/2016”.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 62-64, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 01/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 09/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 21 (vinte e um) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (temporária) de **Milton dos Santos Dias** efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para exercer a função de **Professor**, durante o período de 01/03/2017 a 31/12/2017, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Edilson Zandona de Souza, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 542.568.951-91, no valor correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período,

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4005/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08640/2017

PROTOCOLO:1813777

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **GISELLE NUNES DE FREITAS MENEGUESSE**, servidora aprovada em Concurso Público, para ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura de Figueirão/MS, para ocupar o cargo de Enfermeira.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 11-13, concluiu pelo Registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 14, manifestou-se pela legalidade e registro, sob o argumento de que *“Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas alinha-se ao parecer técnico e opina PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do artigo 77, inciso III, da Constituição Estadual/MS e art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, para ocupar o cargo de enfermeira, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, nos termos da homologação do Decreto n. 061/2014.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 3) e o Ato de Nomeação (f. 4) em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido a servidora em questão aprovada na 2ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria n. 067/2017 – foi publicada no dia 09/10/2014, sendo que a data da posse ocorreu em 07/04/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **GISELLE NUNES DE FREITAS MENEGUESSE**, CPF n. 001.932.121-02, para ocupar o cargo de Enfermeira, conforme Portaria n. 067/2014, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4307/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08725/2017

PROTOCOLO:1813576

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **RAFAEL ROSCOE FUZIL**, para exercer a função de Médico, realizado pelo Município Dourados/MS, durante o período de 15.03.17 a 14.03.18.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 51-52, sugeriu pelo Registro da contratação do servidor acima mencionado.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 53, manifestou-se pelo registro da contratação, sob o argumento de que *“Ex positis, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato e aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas (à época), devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.”*

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

Assim, tem-se que a admissão em exame é regular e atende aos critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais. Ademais, a admissão se deu por um período de 12 meses, atendendo o que preconiza no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 3.990 de outubro de 2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 51 ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória,

sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (data da convocação: 15/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 22/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória. A multa corresponde, portanto, o máximo de 30 (trinta) UFERMS, no valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **RAFAEL ROSCOE FUZIL**, CPF n. 017.347.971-50, efetuado pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Médico, durante o período de 15/03/2017 a 14/03/2018, nos termos da Lei Complementar n. 3.990/2017 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita **DÉLIA GODOY RAZUK**, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4410/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08731/2017

PROCOLO:1813582

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **TEODORO CUSTODIO DA SILVA JUNIOR**, para exercer a função de Médico Psiquiatra, realizado pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 01.03.17 a 28.02.18.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 51-52, sugeriu pelo Registro da contratação do servidor acima mencionado.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 53, manifestou-se pelo registro da contratação, sob o argumento de que *“Ex positis, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato e aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas (à época), devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.”*

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Assim, tem-se que a admissão em exame é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Complementar Municipal n. 3.990 de outubro de 2016). Ademais, consta que o servidor passou para a efetividade através de concurso público, conforme consta no processo n.TC/11333/2017.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 51 ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (data da ocorrência: 01/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 23/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época. A multa corresponde, portanto, o máximo de 30 (trinta) UFERMS, no valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **TEODORO CUSTODIO DA SILVA JUNIOR**, CPF n. 690.378.171-49, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Médico Psiquiatra, durante o período de 01/03/2017 a 28/02/2018, nos termos da Lei complementar Municipal n. 3.990/2017 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita **DÉLIA GODOY RAZUK**, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4414/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08737/2017

PROCOLO:1813588

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA MORAIS**, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, realizado pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 07.03.17 a 07.09.17.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 49-50, sugeriu pelo Registro da contratação da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 51, manifestou-se pelo registro da contratação, sob o argumento de que *“Ex positis, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato e aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas (à época), devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.”*

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Assim, tem-se que a admissão em exame é regular e atende aos critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais. Ademais, a admissão se deu por um período de 06 meses, atendendo o que preconiza no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 3.990 de outubro de 2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 49 ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (data da ocorrência: 07/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 23/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época. A multa corresponde, portanto, o máximo de 30 (trinta) UFERMS, no valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA MORAIS**, CPF n. 013.955.251-02, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, durante o período de 07/03/2017 a 07/09/2017, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 3.990/2017 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita **DÉLIA GODOY RAZUK**, Prefeita, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4412/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08743/2017

PROCOLO:1813594

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **LILIANE RIBEIRO FERREZIN**, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, realizado pelo Município de Dourados/MS, durante o período de 02.03.17 a 01.10.17.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 49-50, sugeriu pelo Registro da contratação da servidora acima mencionada.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas às fls. 51, manifestou-se pelo registro da contratação, sob o argumento de que *“este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato e aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas (à época), devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.”*

É o relatório.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Assim, tem-se que a admissão em exame é regular e atende aos critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais. Ademais, a admissão se deu por um período de 07 meses, atendendo o que preconiza no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 3.990 de outubro de 2016.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à fls. 49 ocorreu fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (data da ocorrência: 02/03/2017 - prazo para remessa: 15/04/2017 - encaminhado em: 23/05/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa Obrigatória vigente à época. A multa corresponde, portanto, o máximo de 30 (trinta) UFERMS, no valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (temporária) de **LILIANE RIBEIRO FERREZIN**, CPF n. 000.009.041-71, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, durante o período de 02/03/2017 a 01/10/2017, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 3.990/2017 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **DÉLIA GODOY RAZUK**, Prefeita, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3670/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09894/2017

PROCOLO:1816303

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL:JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA. DECRETO N. 3.159/2017 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DECLAROU SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 54/2016. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Nilton Barboza** realizado pelo Município de Cassilândia/MS para exercer a função de motorista durante o período de 07/03/2017 a 14/07/2017 conforme Portaria n. 247/2017 e Contrato n. 047/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016.

É o relatório

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuado através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Considerando que o Edital n.º 002/SEMEC/2017, que abriu o 1º Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária por prazo determinado de servidores administrativos para Rede Municipal de Educação para o Município de Cassilândia/MS, colacionado às páginas n.º 42-52, dos autos TC/09883/2017, aberto em conformidade com o Decreto n.º 3.159/2017 de 13 de fevereiro de 2017, constante às páginas n.º 53 e 54, dos autos TC/09884/2017, decreto este que declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cassilândia, em seu primeiro ano de mandato, autorizando, no artigo 3º, o Secretário de Educação Municipal a promover contratação de pessoal, mediante processo seletivo com ampla publicidade, para as funções de merendeira, monitor, atendente, motorista para transporte escolar e auxiliar de serviços diversos (apoio administrativo), conforme demanda funcional, para exercerem suas funções nas Escolas Municipais: Escola Municipal Antônio Paulino, Escola Municipal Amin José, Centro Municipal de Educação Vereadora Ilma Alves da Costa - CMEIC, Escola Municipal Adriele Barbosa Silva, Escola Municipal Indaiá do Sul e nos Centros Municipais de Educação Infantil Prefeito João Albino Cardoso, Juracy Lucas, Centro Municipal Luair Monteiro M. Rigonatto, Maria Parreira Leal, Ricardo Barbosa Sandoval e Rosinele da Silva, entendendo, excepcionalmente neste caso ato deve ser registrado mesmo sem ter previsão na Lei Autorizativa do Município.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, a remessa dos documentos referentes às admissões em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	24/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	29/05/2017

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve ser aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Nilton Barboza realizada pelo Município de Cassilândia/MS para exercer a função de motorista durante o período de 07/03/2017 a 14/07/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jair Boni Cogo, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 521.984.058-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4714/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10337/2019

PROTOCOLO:1996634

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA:GILSELAMARA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Gilselamara Miranda**, nascida em 23/08/1963, ocupante do cargo de Agente de Limpezas na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 68-69) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 70) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Gilselamara Miranda**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.255, de 30.08.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.978 de 03.09.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4715/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10338/2019
PROTOCOLO:1996635
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA:MARIA IZABEL KRUGER GIURIZATTO
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Izabel Kruger Giurizatto**, nascida em 13/01/1965, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 65-66) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, e III, combinado com o art. 78, parágrafo único, da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Izabel Kruger Giurizzato**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.257, de 03.09.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.979 de 04.09.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4716/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10339/2019

PROTOCOLO: 1996637

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA:LUCIMARA VILARONGA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Lucimara Vilaronga Ribeiro**, nascida em 27/03/1969, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 80-81) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 82) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Lucimara Vilaronga Ribeiro**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.260, de 03.09.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.979 de 04.09.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5038/2020

PROCESSO TC/MS:TC/16539/2014

PROTOCOLO:1548824

ÓRGÃO:FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL:ARI BASSO

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO:NOTAS DE EMPENHO N. 3161/2013 E N. 6282/2013

EMPRESA CONTRATADA:DEMAPE PNEUS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2013.

OBJETO:AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR INICIAL:R\$ 46.586,00

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira das Notas de Empenho n. 3161/2013 e n. 6282/2013 (3ª fase), celebradas entre o Município de Sidrolândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Demape Pneus Ltda, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de pneumáticos, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R\$ 46.586,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 1178/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2013 (TC/MS n. 11652/2013).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a análise ANA n. 2539/2020, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira das notas de empenho.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 5122/2020, opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira das notas de empenho.

DA DECISÃO

As Notas de Empenho n. 3161/2013 e n. 6282/2013 foram pactuadas em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Empenho n. 3161/2013: R\$ 46.570,00;
- Empenho n. 6282/2013 (complemento): R\$ 16,00;
- Total Empenhado: R\$ 46.586,00;
- Notas Fiscais: R\$ 46.586,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 46.586,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

Por fim, a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor das Notas de Empenho n. 3161/2013 e n. 6282/2013 (2ª fase), celebradas entre o Município de Sidrolândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Demape Pneus Ltda, constando como responsável o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **regularidade** da execução financeira das Notas de Empenho n. 3161/2013 e n. 6282/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5017/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3043/2020

PROTOCOLO:2029576

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL:VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA:DANIELY LOPES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado de Daniely Lopes da Silva, para exercer o cargo de psicólogo, no período de 10.8.2018 a 9.8.2019, no Município de Nioaque, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2246/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5013/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 19/2018, com fulcro na Lei Municipal n. 2.161/2005, e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação por tempo determinado de Daniely Lopes da Silva, para exercer o cargo de psicólogo, no período de 10.8.2018 a 9.8.2019, no Município de Nioaque, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4981/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4753/2018

PROTOCOLO: 1902251

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIADA: ANTÔNIA DE LOURDES OLIVEIRA HATTENE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônia de Lourdes Oliveira Hattene, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 52404022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 3567/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5005/2020, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio Portaria “P” Ageprev n. 527, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.627, de 4 de abril 2018, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c o art. 76 e art. 77 todos da Lei Estadual n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Antônia de Lourdes Oliveira Hattene, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 52404022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4969/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9159/2019
PROTOCOLO:1991855
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL:DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL:PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO:ADMISSÃO - CONCURSADO
INTERESSADA:DENIZE DA SILVA PEREIRA ALENCAR E OUTROS
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Denize da Silva Pereira Alencar e outros, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo.

Nome	Cargo	Portaria n.	Data de posse	Remessa
Gislaine Azevedo da Cruz	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Elizane Carollo Pina	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Naiara Dantas Piteri	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Hevelyn Minhos de Matos Caetano	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Andreia Viviani Gomez	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Pamella dos Santos Sayão	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Bianca Karina Nugoli Neves	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Maria Eunice Brasileiro	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019
Elaine Alves Candido Nolasco	profissional do magistério	226	31/07/2017	14/08/2019

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-3856/2020, concluiu pelo registro dos atos, porém, informou que houve divergência quanto ao atendimento do prazo de 30 (trinta) dias entre as nomeações e as posses, conforme especificado no art. 22, § 2º, da Lei Complementar Municipal (LCM) n. 118/2007, o qual foi extrapolado.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu parecer PAR-3ª PRC-4872/2020, opinando favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2, "b" da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado no Diário Oficial do Município n. 4347, de 7 de dezembro de 2016, com validade de 2 (dois) anos, ou seja, até 7 de dezembro de 2018.

Referente ao prazo extrapolado, de 30 (trinta) dias entre as nomeações e as posses, após diligências verificou-se que apesar de não se ater estritamente às disposições legais aplicáveis, o fato não gera prejuízo ao erário público e também não desatende a prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento de cargos públicos.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação à jurisdicionada para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4920/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9174/2019

PROTOCOLO: 1991901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSADO

SERVIDORA: ANA CLAUDIA SANABRIA DA SILVA MARQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Ana Claudia Sanabria da Silva Marques, para o cargo de professor, decorrente de concurso público realizado pelo Município de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2822/2020 (peça 11), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR- 3ª PRC – 4877/2020 (peça 12), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 5.12.2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 3.12.2018.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 226/2017, publicado em 23.6.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 31.7.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, pela nomeação da servidora Ana Claudia Sanabria da Silva Marques, para o cargo de professor, decorrente de concurso público realizado pelo Município de Dourados, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5050/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9196/2019

PROTOCOLO: 1992010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: EDINA PINTO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Edina Pinto da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Ivinhema, para o cargo de professor, por meio da Portaria “P” n. 226/2017, tendo tomado posse em 31.7.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso n.	Cargo	Portaria n.	Data da posse	Remessa
1	Karielly Ramirez Boeira	1/2016	professor	226/2017	31.7.2017	intempestiva
2	Izadora Viegas Lemes	1/2016	professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
3	Regina Lucia Emericies Bomfim	1/2016	professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
4	Ivanete Fernandes Pereira	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
5	Viviane Angelica Reis Pissinati Vieira	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
6	Bianca Santos Santana	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
7	Marcia Monteiro Chaves	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
8	Regilaine Beatriz de Castro Martins Iwamoto	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
9	Lourdes Bezerra da Silva Barroso	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
10	Elizete Rosa Vieira	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	Intempestiva
11	Jhulieli de matos rosim	1/2016	Professor	226/2017	31.7.2017	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-4215/2020, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 5108/2020 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 19/2016, de 5.12.2016, publicado no Diário Oficial da Cidade de Dourados n. 4.347, de 7.12.2016, com validade até 7.12.2018.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pelo Município de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5054/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9345/2019

PROTOCOLO: 1992420

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: FÁBIO ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado de Fábio Alves de Souza, para exercer o cargo de auxiliar administrativo, no período de 1º.12.2017 a 30.11.2018, na Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2877/2020, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação por tempo determinado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5018/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A contratação por tempo determinado foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 49/2017, com fundamento no art. 37, IX e art. 27, IX, da Constituição Estadual n. 4.135/2011.

O responsável foi regularmente intimado por meio da intimação INT-G.ODJ-654/2020 (peça n. 10), comparecendo aos autos, alegando que o último concurso fora realizado em 2013, homologado em fevereiro de 2014, com vigência por dois anos, e que a maior parte dos cargos preenchidos apenas aprovaram aposentadorias e readaptações, sem representar acréscimo na quantidade de servidores para o atendimento do sistema educacional.

Alegou, ainda, que no período entre 2015 e 2017, ocorreram 2.083 (dois mil e oitenta e três) afastamentos de servidores, seja em razão de aposentadorias, readaptações provisórias e definitivas, falecimentos, exonerações etc., gerando uma defasagem expressiva de servidores administrativos para prestar serviços de limpeza, inspeção de alunos, atendimento e recepção de pessoas, fornecimento de merenda escolar e auxílio administrativo nas secretarias escolares.

Diante deste quadro peculiar de defasagem de servidores e a premente necessidade de suprir o quadro funcional administrativo no âmbito da Secretaria do Estado de Educação, no intuito de suprimir riscos e garantir a continuidade e o bom funcionamento das unidades de ensino, considero ser legal o ato de admissão, seguindo o entendimento da equipe técnica, de modo a enquadrar esta contratação nas condições previstas na Súmula TC/MS n. 52.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação por tempo determinado de Fábio Alves de Souza, para exercer o cargo de auxiliar administrativo, no período de 1º.12.2017 a 30.11.2018, na Secretaria de Estado de Educação, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4590/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10165/2015

PROCOLO: 1599920

ÓRGÃO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO ALBARELLO

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1/2015

CONTRATADO: MARCOS KOMMERS – ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERTENCENTES A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU.

VALOR INICIAL: R\$52.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracajú e a empresa Marcos Kommers – ME, tendo por objeto a prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática pertencentes à Câmara Municipal de Maracaju, no período inicial de 06/03/2015 a 05/03/2016, após prorrogado por meio de Termos Aditivos, sendo encerrado em 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira .

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 54099/2017 (pç. 52, fls. 419-427), pela regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 e pela irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-14983/2018 (pç. 53, fls. 428-432):

Considerando que a execução financeira não restou comprovada, requer este Parquet a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/2012, que os gestores responsáveis sejam intimados a respeito das divergências contidas e procedam ao envio dos documentos que comprovem a regular execução, em prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de novas penalizações. Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015, pela falta de comprovação que a contratada mantinha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação no momento da formalização do referido aditivo, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2015, pela ausência de comprovação de que a contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;

V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2 AO CONTRATO N. 2/2015

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifica-se que a celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 2/2015 está de acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Já em relação ao Termo Aditivo n. 2, observa-se a ausência de apresentação de Certidões Negativas de Débito da empresa contratada atualizadas, o que vai de encontro com a norma prevista no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, as quais deveriam estar válidas durante todo o período de execução do contrato.

Embora enviadas, a data das mesmas não coincidem com o período de vigência do Termo Aditivo n. 2, conforme relação abaixo:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (Pç. 49, fls. 383) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.

2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (pç. 49, fls. 384) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.
 3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (pç. 49, fls. 384) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.
 4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista. Obs. a vigência da certidão encaminhada em resposta à intimação (pç. 49, fls. 385) não compreende a data de assinatura do termo aditivo.
- Insta destacar, ainda, que o valor do Termo Aditivo n. 2 ultrapassou o limite permitido para a modalidade licitada, na medida em que o contrato alcançou o valor de R\$98.000,00 (Noventa e oito mil reais), em desrespeito à norma do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666, de 1993.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 2/2015 (CT)	R\$ 55.200,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1	R\$ 23.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 2	R\$ 20.000,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS	R\$ 98.200,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 112.000,00
TOTAL ANULADO (NAE)	(R\$ 13.800,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 98.200,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 55.200,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 55.200,00

Verifica-se que há desarmonia entre o total empenhado, com os valores liquidados e pagos, restando ausente Nota de Empenho de Anulação, no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), conforme exigência da norma contida no art. 61, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Embora tenha sido oportunizado ao jurisdicionado a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, a intimação (INT – 4434/2017, pç. 32, fls. 346-350) não foi cumprida em sua integralidade.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações a respeito da necessidade de comprovação de toda a fase de despesas, com as respectivas notas de empenho, ordens de pagamento e liquidação, devendo ser considerada irregular.

Ademais, é cediço, como dito no tópico anterior, que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em comento, restaram ausentes as seguintes certidões:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada.
2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada.
3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada.
4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração devidamente atualizada.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Diante das irregularidades mencionadas, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 2/2015**, realizado entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato n. 2/2015, realizado entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista que ausentes certidões negativas válidas durante o período de vigência do termo aditivo, e do art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993, e pelo não respeito ao limite estipulado para a modalidade Convite;

b) da execução financeira do Contrato n. 2/2015, realizada entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, pela ausência de Nota de Anulação de Empenho, conforme art. 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ausentes certidões negativas válidas por todo o período de execução do contrato;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, ao **Sr. Hélio Albarello, inscrito no CPF n. 139.339.651-87**, Presidente da Câmara do Município de Maracaju à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do Item II, incisos “a” e “b” desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 2/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3680/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11678/2015

PROCOLO:1611370

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESA:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO N. 77/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:INEXIGIBILIDADE N. 8/2014

CONTRATADO:A.F. DE OLIVEIRA – ME

OBJETO:EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE.

VALOR INICIAL:R\$ 84.480,00

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 77/2015, tendo por objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira – ME, no período inicial de 21/05/2015 a 20/05/2016, posteriormente prorrogado por meio de Termos Aditivos, finalizando-se em 21/05/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e da execução financeira.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 50624/2017 (pç. 23, fls. 243-252), na qual concluiu pela irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, n. 2/2016, e da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios necessários à correta instrução processual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 15315/2018 (pç. 26, fls. 257-261), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

I – **Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 77/2015**, pela ausência de diversos documentos imprescindíveis à regular formalização, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II – **Pela ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2015**, pela ausência de comprovação de que a Contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de Inexigibilidade, e no Credenciamento, durante todo o período de execução contratual, bem como pela divergência nos valores da planilha financeira, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – **Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação;
(...)

É o relatório.

DECISÃO

A. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2 AO CONTRATO N. 77/2015

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que a parte contratada mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de celebração de termos aditivos e não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado. No caso em comento, restaram ausentes as Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista da empresa contratada com validade de duração abrangendo todo o período, inclusive, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2.

Motivo pelo qual, constato que os Termos Aditivos não foram devidamente instruídos, uma vez que não atendem as exigências insculpidas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Pelas irregularidades acima expostas, necessária a aplicação de sanções correspondentes ao jurisdicionado.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 77/2015 (CT)	R\$ 84.480,00
TERMO ADITIVO N. 1/2015	R\$ 8.000,00
TERMO ADITIVO N. 2/2016	R\$ 96.000,00
VALOR TOTAL CONTRATADO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 188.480,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 201.280,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ 19.370,00
SALDO EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 181.910,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 171.990,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 163.990,00

Verifica-se que há desarmonia entre os valores de despesa, na medida em que diferentes o total empenhado, o valor liquidado e o valor efetivamente pago, em confronto com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Mesmo tendo sido feita intimação (INT 10271/2017, pç. 17, fls. 90-93) para a apresentação dos documentos necessários, o jurisdicionado não a cumpriu devidamente.

Dessa forma, pela discrepância dos valores apresentados, deveriam ter sido apresentados comprovantes do restante das notas fiscais, bem como, das ordens de pagamento, pelo disposto nos arts. 63 e 64, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Como já mencionado alhures, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive na fase de execução.

Contudo, restaram ausentes a Certidão Negativa de Débito com o FGTS, com o INSS, bem como, de Regularidade Fiscal, e de Regularidade Trabalhista. Da mesma forma que a irregularidade citada acima – a respeito dos comprovantes de despesa, permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, mesmo após realizada referida intimação.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade:**

a) da celebração dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 77/2015, realizado entre o Município de Maracaju e a empresa A.F. de Oliveira – ME, pela ausência das Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista válidas, descumprindo-se o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da execução financeira do Contrato n. 77/2015, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação de comprovantes de despesa – notas fiscais e ordens de pagamento, em conformidade com o valor empenhado, conforme exigência dos arts. 63 e 64, da Lei n. 4.320, de 1964, e da ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista válidas, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito de Maracaju à época do fato, inscrito no CPF n. 106.408.941-00, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “a”, desta parte Dispositiva;

b) 40 (quarenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “b”, desta parte Dispositiva.

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3711/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5153/2014

PROTOCOLO: 1489819

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO(s): 1- ARLEI SILVA BARBOSA (1/1/17 a 31/12/20) – 2 - JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (1/1/13 a 31/12/16)

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013

CONTRATADO: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA-EPP (ATITUDE AMBIENTAL LTDA.)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS A (INFECTANTES), B (QUÍMICOS) E (PERFUROCORTANTES) CONFORME A RESOLUÇÃO CONAMA N. 358/05 E RESOLUÇÃO N. 306/04 DA ANVISA

VALOR INICIAL: R\$ 48.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 85/2013, formalizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spielmann & Spielmann LTDA-EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte e encaminhamento para tratamento de resíduos da saúde pertencentes aos grupos A (Infectantes), B (Químicos) e (Perfurocortantes) conforme a Resolução Conama n. 358/05 e Resolução n. 306/04 da Anvisa.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 36/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 85/2013 bem como do 1º Termo Aditivo, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 3448/2015** (pç. 21, fls. 356-357).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), por meio da **Análise n. 53951/2017** (pç. 57, fls. 569-574), concluiu pela **regularidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos nº 2 e 3, em razão da ausência dos certificados de regularidade fiscais relativos ao FGTS, INSS, Trabalhista, as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal com validade de duração da vigência dos referentes Termos Aditivos, ausência da Identificação da Unidade Gestora Subanexo XVIII relativo ao 3º TA e intempestividade da remessa de documentos.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14214/2019** (pç. 58, fls. 575-577), opinando pela **irregularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos**, com **multa** ao gestor responsável em razão da ausência dos certificados de regularidade fiscais relativos ao FGTS, INSS, Trabalhista, as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal com validade de duração dos referentes T A(s).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito à época dos fatos (INT- 21913/2016, pç. 35, fls. 470-473) foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, no entanto não compareceu aos autos, conforme Despacho 4393-2017 (pç.46, fl.493). Posteriormente, o Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito Atual, INT- 3150/2017, pç. 40, fls. 485-486) e o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito, à época dos fatos, INT- 3151/2017, pç. 41, fls. 487-488), foram intimados e ao pedirem prorrogação de prazo para atender as diligências apontadas pela equipe técnica, o Sr. Cons. Relator indeferiu o pedido conforme Despacho DSP-23209-2017 (pç. 55, fl.567), e os jurisdicionados não compareceram aos autos.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DOS TERMOS ADITIVOS N. 2 E N. 3

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto a prorrogação do prazo da prestação do serviço por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 2 de julho de 2015, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 27, fls. 370-371).

O Termo Aditivo n. 3 teve por objeto a prorrogação do prazo da prestação do serviço por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 2 de julho de 2016, conforme previsto em sua cláusula quinta (pç. 37, fls. 480-481).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que as formalizações dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 85/2013 encontram-se irregulares, uma vez que não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Débitos

Fiscais referentes ao INSS, FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não atendendo as exigências das regras do art. 55, XIII, Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, durante a vigência dos Termos Aditivos.

Observo também que não foi encaminhada a Identificação da Unidade Gestora Subanexo XVIII referente ao 3º Termo Aditivo.

Compulsando os autos, constato que os prazos de remessa dos documentos relacionados ao 2º Termo Aditivo (Publicação 07/08/2015 e Remessa em 14/12/2015), bem como do 3º Termo Aditivo (Publicação 05/08/2016 e Remessa em 01/09/2016), não foram atendidos, descumprindo por derradeiro o cap. III, seção I, n. 1.2.1. A, da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época)

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 85/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda.-Epp (Atitude Ambiental Ltda.) em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal com a validade de vigência relativas aos Termos Aditivos citados acima, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - aplicar multas aos Srs. Juvenal de Assunção Neto, inscrito no CPF: 830.904.951-04, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal de Contas, dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4591/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10303/2016

PROCOLO: 1687441

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IVO BENITES

CARGO: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (12/1/2015 – 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 075/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2016

FAVORECIDO: SILVANA BARATELLA FERNANDES - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO

VALOR INICIAL: R\$ 156.603,52

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização do Contrato Administrativo n. 075/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Silvana Baratella Fernandes – ME, da **formalização do Termo Aditivo n. 1**, bem como da sua **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 014/2016**, observo que este já foi objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12784/2016**, do TC/10304/2016 (pç. 26, fls. 560-561), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 21573/2018** (pç. 28, fls. 145-151) e concluiu pela:

a) **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 75/2016**, firmado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES ME (CNPJ Nº 05.112.326/002-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) **Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº75/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES ME (CNPJ Nº 05.112.326/002-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

c) **Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 75/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa SILVANA BARATELLA FERNANDES ME (CNPJ Nº 05.112.326/002-05) nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 (do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 20744/2019** (pç. 29, fls. 152-155), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do Contrato nº 75/2016 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do 1º termo aditivo e da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III e §4º, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, incisos II e IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra nas mesmas impropriedades (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os responsáveis embora intimados, de acordo com as intimações (INT – 1ICE – 9651/2018 (pç. 13, fls. 113-114), INT 1ICE – 9652/2018 (pç. 14, fls. 115-116) e INT – 1ICE 9653/2018 (pç. 15, fls. 117-118), para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos necessários para o saneamento das faltas apontadas. E, portanto, no meu entendimento, não sanou as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento das formalizações do Contrato Administrativo n. 075/2016, Termo Aditivo n. 1, bem como da execução financeira da contratação, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 075/2016

O Contrato Administrativo n. 075/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 analisado, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, do dia 31/12/2016 até 28/2/2017, uma vez que existia saldo remanescente não utilizado, suficiente para atender o município até que fosse realizado novo procedimento licitatório.

Todavia, seguindo o entendimento do Procurador do MPC, não foram enviadas as Certidões de Habilitação atualizadas no momento da celebração do Termo Aditivo (8.12/2016), com base na cláusula oitava, 8.2, letra “e”, em consonância com o art. 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993, a qual preconiza que a contratada deva manter todas as condições de habilitação exigidas no contrato.

Assim, entendo pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1, ante a ausência de comprovação das condições de habilitação exigidas na Cláusula oitava, 8.2, “e”, do Contrato Administrativo em tela.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 156.603,52
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 156.603,52
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 239.931,10
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ (-166.655,16)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 73.275,94
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 73.275,94
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 73.275,94

Nos termos expostos, constato que execução atende às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R\$ 239.931,10) foram suprimidos (R\$ 166.655,16), correspondente a 69%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de até 25%.

Entretanto, necessário enfatizar pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de valores estimativos, vez que a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial está condicionado à demanda da população.

No caso em tela, não é possível determinar com precisão o valor da despesa. Inobstante pelo que comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do valor, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser pago.

Destarte, por entender que se trata de contrato, cujo objeto tem sua natureza estimativa, *data vênia* ao entendimento do Ministério Público de Contas, não teria o porquê declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, em face da simetria dos elementos da despesa.

Outrossim, no que concerne as informações do encerramento do Contrato Administrativo n. 075/201667/2013 (pç 2, fls. 7-12), feito de forma unilateral pela Administração Municipal, em que pese à supressão ocorrer para além dos limites previstos e depender da concordância do contratado, de acordo com os termos do art. 65, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, entendo que tal descumprimento não acarretou prejuízo ou danos ao Erário, razão pelo qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Neste mesmo sentido, entendo razoável não penalizar o gestor em relação à não observância dos prazos de pagamento do objeto contratado, dentro da vigência contratual, razão pela qual, caso ele não pagasse, mesmo de forma intempestiva, acarretaria o enriquecimento sem causa por parte do erário, tendo por consequência suas contas reprovadas pela desarmonia dos elementos de despesa.

Melhor sorte não assiste o responsável quanto a ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, conforme dispõe o art. 29, III, e art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993. Tal

exigência é uma imposição legal, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Nesse sentido, a ausência das referidas CNDs demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 075/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Quanto a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, observo que a data do último pagamento ocorreu em 23/5/2017 (pç. 11, fl. 108), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada em 29/6/2017 (pç. 11, fl. 64), extrapolando 7 (sete) dias o prazo da remessa, conforme Resolução n. 54, de 2016, cuja remessa deveria ser feita com data limite até 22/6/2017.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 075/2016, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó (CNPJ n. 97.536.097/0001-93) e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME (CNPJ n. 05.112.326/0002-05), com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó (CNPJ n. 97.536.097/0001-93) e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME (CNPJ n. 05.112.326/0002-05), com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela ausência de todas as Certidões de Regularidade exigidas por lei e regulamento, com vigência no período da formalização do termo, com base na cláusula oitava, 8.2, letra “e”, em consonância com o art. 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

III – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 075/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó (CNPJ n. 97.536.097/0001-93) e a empresa Silvana Baratella Fernandes- ME (CNPJ n. 05.112.326/0002-05), com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de Regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III, 55, XIII da Lei n. 8.666, de 1993;

IV – aplicar as multas ao Sr. Ivo Benites, CPF: 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

c) 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4347/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11253/2018

PROTOCOLO:1935627

ÓRGÃO:MUNICIPIO DE LADARIO

RESPONSÁVEL: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2018

CONTRATADA: IG BENITEZ EIRELI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LIMPEZA DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS

VALOR INICIAL: R\$ 134.903,03

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 25/2018**, e da formalização **Ata de Registro de Preços n. 13/2018**, firmado entre o Município de Ladário e a empresa IG Benitez Eireli, cujo objeto é o “Registro de preços para a prestação de serviços de lavagem e limpeza dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal e suas Secretarias”.

Constatada a existência de irregularidades no procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços, foi o ordenador de despesas intimado por duas vezes (Termos de Intimação DFCPPC 27845/2018, pç. 22, fls. 347-349 e DFCPPC 7117/2019, pç. 27, fls. 378/379) para apresentar justificativas ou documentos, sendo que na primeira intimação não foi localizado, tendo sido informado pelo chefe da Controladoria Geral do Município que ele estaria recluso cumprindo prisão preventiva no Centro de Triagem no Jardim Noroeste, em Campo Grande, para onde foi encaminhada a segunda intimação, cujo “AR” retornou com a informação de “desconhecido” (pç. 30, f. 382).

Uma vez que o chefe da Controladoria do Município respondeu à intimação e encaminhou alguns documentos (fls. 353-377), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise DFLCP-2599/2020 (pç. 31, fls. 383-389), considerando **irregulares** o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, diante da constatação de existência de diversos vícios.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-3810/2020 (fls. 390-392), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata em apreço**, nos termos do art. 121, I, II e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução 98 de 5 de dezembro de 2018;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos 7º, §2º, inciso II, 15, § 1º, 38, VI ; art. 40, §2º e art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93.
- comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos documentos existentes nos autos, verifico que a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFCPPC e o representante do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade: 1. do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 25/2018, em razão da falta de realização de estudo técnico preliminar, da indicação do quantitativo e critério de diferenciação dos veículos do município e respectiva planilha com detalhamento por secretarias, da pesquisa de mercado, e do Parecer Jurídico conclusivo e; 2 da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, pois, apesar de não conter vícios, decorre de um procedimento licitatório irregular.

Analisando os autos e as manifestações da DFCPPC e do Ministério Público de Contas, tenho que o procedimento licitatório se mostra eivado de irregularidades que levam à sua desaprovação, o que não ocorre com a formalização de Ata de Registro de Preços, onde foram respeitados todos os requisitos legais.

Verifico que o Pregão Presencial n. 25/2018 não foi precedido do estudo técnico preliminar exigido pelo art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93 (aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei (federal) n. 10.520/2002), fato esse que configura grave e insuperável ilegalidade, já que, à falta desse estudo, pode haver prejuízo à administração pública diante da falta de estabelecimento de critérios a serem observados quando da prestação dos serviços contratados.

Da mesma forma, revela-se a irregularidade do procedimento licitatório que tem a finalidade de contratar a prestação de serviços de limpeza dos veículos municipais quando deste não consta a identificação do quantitativo dos veículos que deverão ser higienizados durante a vigência do contrato, pois esse é um elemento essencial da contratação, sem o qual não há como realizar a correta fiscalização da prestação de serviços.

Outra irregularidade constatada, é a que decorre da falta de realização da pesquisa de mercado, imprescindível para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa ao município. A exigência é feita pela norma do art. 7º, § 2º, II, c/c arts. 40, § 2º e 43, inciso IV, todos da Lei (federal) n. 8.666/93.

O derradeiro vício que macula o procedimento licitatório é o que resulta da constatação de que não foi elaborado, ou encaminhado, o Parecer Jurídico conclusivo à que alude o inciso VI, do art. 38 da Lei n. 8.666/93. Nesse ponto, observo que a atuação da procuradora jurídica do município no sentido de elaboração do parecer depende de determinação do gestor que, não tendo sido solicitada, faz com que seja somente deste a culpa pela falta do documento.

Quanto à Ata de Registro de Preços, observo que sua formalização atendeu aos preceitos legais, e deve ser julgada regular, independentemente dos vícios observados no Procedimento Licitatório que lhe deu origem, haja vista a independência entre a fase licitatória e a fase de contratação.

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por **declarar**:

I - a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 25/2018**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços **n. 13/2018**, firmado entre o Município de Ladário e a empresa IG Benitez Eireli, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho**, CPF 034.143.981-92, Secretário Municipal de Administração Interino de Ladário à época, pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) **dias úteis** contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3507/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11291/2016

PROTOCOLO: 1682032

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

ORDENADORES DE DESPESAS: IVO BENITES – GESTOR DO FMS – 2013/2016 - VALBERTO FERREIRA COSTA - 2017/2020

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2016

CONTRATADO: A.S. CONEGLIAN – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

VALOR INICIAL: R\$ 91.944,10

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa A. S. Coneglian – ME, do Termo Aditivo n.º 1 e da respectiva execução, que possui como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários

do Sistema Único de Saúde no Município de Caarapó-MS”, com vigência entre 14/03/2016 e 31/12/2016 (Peça 2, fls. 7-13), prorrogado até 28/02/2017.

O procedimento licitatório realizado através do Pregão Presencial nº 10/2016 já foi objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC - 12850/2017, que concluiu por sua regularidade, conforme certificado à f. 470-471 do TC/11269/2016.

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 19704/2018 (pç. 27, fls. 419-426) concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2016 e do Termo Aditivo n. 1, e pela regularidade com ressalva de sua execução financeira, haja vista a falta da comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal na ocasião dos pagamentos realizados ao contratado. Além disso, constatou a intempestividade da remessa da documentação relativa à execução contratual ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 4441/2019 (pç. 28, fls. 427-430), onde, ao final, seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento:

“I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2016**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2016** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior (III);

V – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE-MS nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação da regularidade do Contrato Administrativo n. 61/2016 e de seu Termo Aditivo n. 1, pois estão em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Por outro lado, a execução financeira da contratação está eivada de irregularidade ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação da manutenção da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de que trata o inciso III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, por meio da apresentação da respectiva certidão, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Ressalto também, que as certidões referentes à comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Federal, ao FGTS e a débitos trabalhistas, encaminhadas pelo Sr. Valberto Ferreira Costa após intimação (fls. 408-411) datam do ano de 2018, tendo sido emitidas posteriormente ao encerramento do contrato, e, portanto, aos pagamentos realizados durante sua execução, e não refletem a situação existente nas datas dos pagamentos.

Constato ainda, que os documentos referentes à execução contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica (f. 419/426) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 427/430).

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso dos anos de 2016 e 2017, quando os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó eram os **Srs. Ivo Benites e Valberto Ferreira Costa**, respectivamente, de modo que, neste ponto, impõe-se anotar que:

1. as regras do art. 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, estabelecem que:

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada** e hierarquizada e constituem **um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:

I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo**;

(...);

2. nas disposições infraconstitucionais, para o que aqui interessa, constam:

2.1. no art. 9º da Lei (federal) n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei esta de efeitos nacionais), as seguintes regras:

Art. 9º A **direção** do Sistema Único de Saúde (SUS) é **única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos**:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria ou órgão equivalente**.

(...);

2.2. no art. 4º, I, da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as seguintes prescrições:

Art. 4º Para **receberem os recursos**, de que trata o art. 3º desta lei, **os Municípios**, os Estados e o Distrito Federal **deverão contar com**:

I - **Fundo de Saúde**;

(...)

Parágrafo único. **O não atendimento pelos Municípios**, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, **dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos** concernentes **sejam administrados, respectivamente, pelos Estados** ou pela União.

Portanto, ainda que o Prefeito Municipal de Caarapó tenha **encaminhado** a este Tribunal – em qualquer ocasião ou circunstância – documentos, dados, informações ou justificativas relativos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, é absolutamente incontroverso que:

I - seja pelas disposições da Constituição Federal (art. 198, I), seja pelas prescrições do art. 9º, III, da Lei (federal) n. 8.080, de 1990, a **direção**, ou seja, a **gestão** (ato de gerir, administrar, dirigir) das ações e dos serviços públicos de saúde compete ao Secretário Municipal de Saúde;

II - pelas regras do art. 4º e seu parágrafo único da Lei (federal) n. 8.142, de 1990, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde são repassados somente ao Município que tenha instituído seu Fundo de Saúde. Isso significa que os recursos recebidos e os gastos com as ações e os serviços de saúde devem ser necessariamente “movimentados” no âmbito do Fundo Municipal de Saúde;

III - em decorrência da gestão *ex lege* das ações e dos serviços públicos de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços e ações são custeados com recursos financeiros que devem ser “movimentados” no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, resulta, juridicamente, que a **responsabilidade**:

a) central pelos atos praticados no âmbito daquele Fundo **é do seu gestor**, ou seja, do Secretário Municipal de Saúde;

b) decorrente da gestão do Fundo em referência é do Secretário Municipal de Saúde e, desse modo, não pode ser deslocada ou atribuída ao Prefeito Municipal, ainda que este:

1. tenha encaminhando os documentos relativos à prestação de contas anual de gestão do citado Fundo;

2. tenha sido intimado – equivocada e desnecessariamente – para apresentar documentos, dados ou justificativas, ou prestar informações;

IV - exceto em casos especiais, não há razão para que seja efetivada intimação para o Prefeito Municipal dizer sobre coisas ou fatos relacionados com o Fundo Municipal de Saúde, porque a ele não compete a gestão de tal Fundo;

V - as prestações de contas, inclusive as relativas às contratações realizadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, devem ser feitas pelo **seu gestor**, ou seja, pelo Secretário Municipal de Saúde;

VI - de outro lado, as **intimações** necessárias, feitas por autoridades deste Tribunal, devem ser feitas **diretamente** ao Secretário Municipal de Saúde, que, em decorrência dos comandos normativos supramencionados, é/deve ser o gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 61/2016 e do Termo Aditivo n.º 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa A. S. Coneglian - ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do contrato**, ante:

a) a falta de apresentação da certidão de regularidade fiscal Municipal durante os pagamentos efetuados e à apresentação de certidões de regularidade fiscal Estadual, Federal, do FGTS e de débitos trabalhistas emitidas posteriormente aos pagamentos, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

b) a intempestividade da remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016 (vigente à época);

III - **aplicar multas**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Srs. Ivo Benites, CPF n.º 312.629.701-30**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos e **Valberto Ferreira Costa, CPF n.º 112.204.061-04**, atual gestor, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS **para cada um**, sendo:

1. **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do **inciso II, a**, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 ;

2. **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (**inciso II, b**), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160, de 2012;

IV - **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4592/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11292/2016

PROTOCOLO: 1682031

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALERIO – PREFEITO MUNICIPAL- IVO BENITES – GESTOR DO FMS CAARAPÓ 2013-2016 - VALBERTO FERREIRA COSTA – GESTOR DO FMS 2017-2020

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 60/2016

CONTRATADO: THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DA SAÚDE (SUS)

VALOR INICIAL: R\$ 126.895,73

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias – ME, do Termo Aditivo n.º 1 e da respectiva execução, que possui como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Caarapó-MS”, com vigência entre 14/03/2016 e 31/12/2016 (Peça 2, fls. 7-13), prorrogado até 28/02/2017.

O procedimento licitatório realizado através do Pregão Presencial n.º 10/2016 já foi objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC - 12850/2017, que concluiu por sua regularidade, conforme certificado à f. 470-471 do TC/11269/2016.

A equipe técnica procedeu à análise ANA - 1ICE – 17844/2018 (pç. 30, fls. 306-313) onde concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 e do Termo Aditivo n.º 1, porém pela irregularidade de sua execução financeira, haja vista a ausência da comprovação de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, mediante certidões, na ocasião dos pagamentos realizados ao contratado. Constatou, ainda, a intempestividade da remessa da documentação relativa à execução ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 4433/2019 (pç. 31, fls. 314-317), onde, ao final, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

“I – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2016** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior (III);

V – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE-MS nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação da regularidade do Contrato Administrativo nº 60/2016 e de seu Termo Aditivo n.º 1, pois estão em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Por outro lado, a execução financeira da contratação está eivada de irregularidade ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação da manutenção da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal de que trata o inciso III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, por meio da apresentação das respectivas certidões, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Constato, ainda, que os documentos referentes à execução contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica (f. 306-313) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 314-317).

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso dos anos de 2016 e 2017, quando os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó eram os Srs. Ivo Benites e Valberto Ferreira Costa, respectivamente, de modo que, neste ponto, impõe-se anotar que:

1. as regras do art. 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, estabelecem que:

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada** e hierarquizada e constituem **um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:

I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**

(...);

2. nas disposições infraconstitucionais, para o que aqui interessa, constam:

2.1. no art. 9º da Lei (federal) n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei esta de efeitos nacionais), as seguintes regras:

Art. 9º A **direção** do Sistema Único de Saúde (SUS) é **única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:**

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria ou órgão equivalente.**

(...);

2.2. no art. 4º, I, da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as seguintes prescrições:

Art. 4º Para **receberem os recursos**, de que trata o art. 3º desta lei, **os Municípios**, os Estados e o Distrito Federal **deverão contar com:**

I - **Fundo de Saúde;**

(...)

Parágrafo único. **O não atendimento pelos Municípios**, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, **dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos** concernentes **sejam administrados, respectivamente, pelos Estados** ou pela União.

Portanto, ainda que o Prefeito Municipal de Caarapó tenha **encaminhado** a este Tribunal – em qualquer ocasião ou circunstância – documentos, dados, informações ou justificativas relativos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, é absolutamente incontroverso que:

I - seja pelas disposições da Constituição Federal (art. 198, I), seja pelas prescrições do art. 9º, III, da Lei (federal) n. 8.080, de 1990, a **direção**, ou seja, a **gestão** (ato de gerir, administrar, dirigir) das ações e dos serviços públicos de saúde compete ao Secretário Municipal de Saúde;

II - pelas regras do art. 4º e seu parágrafo único da Lei (federal) n. 8.142, de 1990, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde são repassados somente ao Município que tenha instituído seu Fundo de Saúde. Isso significa que os recursos recebidos e os gastos com as ações e os serviços de saúde devem ser necessariamente “movimentados” no âmbito do Fundo Municipal de Saúde;

III - em decorrência da gestão *ex lege* das ações e dos serviços públicos de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços e ações são custeados com recursos financeiros que devem ser “movimentados” no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, resulta, juridicamente, que a **responsabilidade:**

a) central pelos atos praticados no âmbito daquele Fundo **é do seu gestor**, ou seja, do Secretário Municipal de Saúde;

b) decorrente da gestão do Fundo em referência é do Secretário Municipal de Saúde e, desse modo, não pode ser deslocada ou atribuída ao Prefeito Municipal, ainda que este:

1. tenha encaminhando os documentos relativos à prestação de contas anual de gestão do citado Fundo;

2. tenha sido intimado – equivocada e desnecessariamente – para apresentar documentos, dados ou justificativas, ou prestar informações;

IV - exceto em casos especiais, não há razão para que seja efetivada intimação para o Prefeito Municipal dizer sobre coisas ou fatos relacionados com o Fundo Municipal de Saúde, porque a ele não compete a gestão de tal Fundo;

V - as prestações de contas, inclusive as relativas às contratações realizadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, devem ser feitas pelo **seu gestor**, ou seja, pelo Secretário Municipal de Saúde;

VI - de outro lado, as **intimações** necessárias, feitas por autoridades deste Tribunal, devem ser feitas **diretamente** ao Secretário Municipal de Saúde, que, em decorrência dos comandos normativos supramencionados, **é/deve ser o gestor** do Fundo Municipal de Saúde.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da então 1ª Inspeção de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2016 e do Termo Aditivo n.º 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias - ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do contrato**:

a) ante a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) n.º 8.666, de 1993;

b) ante a intempestividade de remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016;

III - Aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

1) 20 (vinte) UFERMS, ao **Sr. Ivo Benites, CPF n.º 312.629.701-30**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso II, a**, desta decisão;

2) 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Valberto Ferreira Costa, CPF n.º 112.204.061-04**, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, proveniente do somatório das multas de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no **inciso II, a**, e 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no **inciso II, b**, desta decisão, esta última com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4075/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12389/2013

PROTOCOLO: 1433617

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2013

CONTRATADO: ORAZILIO LIMA DE OLIVEIRA – ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA.

VALOR INICIAL: R\$ 34.320,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 187/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira – ME, tendo por objeto a prestação de serviço e transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura, no período inicial de 18/06/2013 a 31/12/2013, posteriormente prorrogado de 21/12/2013 a 30/01/2015, por meio de termos aditivos.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual, dos termos aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e da execução financeira.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 24756/2015 (pç. 28, fls. 572-584), pela regularidade com ressalvas da formalização contratual e dos Termos Aditivos 1 ao 6, e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-20112/2016 (pç. 29, fls. 585-587), opinando que se adote o seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:

- **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos e Termo de Supressão nº 2**, nos termos do art. 120, II e , § 4º e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva quanto a intempestividade da remessa intempestiva do 1º termo aditivo e do termo de supressão;
- **ilegalidade da execução contratual** com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013 pelo não envio de documento a Corte de Contas;
- **impugnação da quantia de R\$4.084,08** (quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos) responsabilizando o Sr. Pedro Arlei Caravina – ex-Prefeito Municipal pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar nº 160/12;
- **aplicação de multa ao citado responsável**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; (...)"

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 187/2013, TERMOS ADITIVOS E TERMO DE SUPRESSÃO

Verifico que o Contrato n. 187/2013 e os Termos Aditivos n. 4, 5 e 6 realizados entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira ME, foram devidamente celebrados, de acordo com as normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Já com relação aos Termos Aditivos n.1 e 3 e o Termo de Supressão n. 2 , tanto a publicidade, quanto a remessa para esta Corte, ocorreram de forma intempestiva, desrespeitando-se o parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações e o Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Neste contexto, elucida-se o exposto por meio do quadro abaixo:

Instrumento	Assinatura	Publicação	Remessa
Termo Aditivo n. 1	18/12/2013	26/02/2014	01/07/2015
Termo de Supressão n. 2	21/12/2013	28/02/2014	01/07/2015
Termo Aditivo n. 3	30/12/2013	27/02/2014	01/07/2015

Dessa forma, demonstra-se devida a aplicação de sanção ao jurisdicionado responsável pela contratação pelos descumprimentos descritos acima.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 187/2013 (CT)	R\$ 34.320,00
VALOR DO TERMO DE SUPRESSÃO N. 2	(R\$ 424,80)
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 3	R\$ 59.316,60
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 4	R\$ 17.074,80
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 5	R\$ 6.138,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 116.424,60
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 139.900,19

TOTAL ANULADO (NAE)	(R\$ 25.822,19)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 114.078,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 114.078,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 114.078,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Embora a 1ª ICE tenha constatado divergência quanto ao valor empenhado, liquidado e pago – o que teria resultado em suposto saldo remanescente sem comprovação de despesa nos autos, tal ponderação não procede. Isto porque fora considerada a Nota de Anulação de Empenho de n. 371, de R\$4.084,08 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos) por duas vezes, gerando valor empenhado a menor indevidamente.

Assim, feito o cálculo considerando apenas uma vez do valor anulado, constatou-se que as despesas efetuadas estão alinhadas e devidamente comprovadas nos autos, por meio dos documentos entregues a este Tribunal de Contas.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 187/2013, dos Termos Aditivos n. 4, 5 e 6 e da correspondente execução financeira, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1, 3 e do Termo de Supressão n. 2, em razão da inobservância do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, Prefeito de Bataguassu à época, no valor correspondente ao de:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 e 3 e do Termo de Supressão n.2, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3792/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15234/2013

PROTOCOLO: 1443757

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142, DE 2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 72, DE 2013

CONTRATADO(A): ANDRÉ MIRANDOLA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME SOLITAÇÃO Nº 21/2013 DA CI Nº 516/2012/SEMEC, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

VALOR INICIAL: R\$ 45.823,01

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata sobre o exame de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 142, de 2013, do Termo Aditivo n. 1, de 2013, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa André Mirandola –EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo, com a finalidade de atender as unidades escolares, conforme Solicitação nº 21/2013 da CI nº 516/2012/SEMEC, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como da execução respectiva contratual.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 19320/2014, peça 12), que considerou irregulares as formalizações do Contrato Administrativo n. 142, de 2013, e do seu Termo Aditivo n.1, de 2013, bem como a execução do Contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8375/2015 (peça 13), opinando:

*“I - **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento de contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 2º do artigo 57, e parágrafo único do art. 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, 1.2.2., Capítulo III, Seção I, A.*

*II - **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 2º do artigo 57, e parágrafo único do art. 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64;*

*III - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao § 2º do artigo 57, e parágrafo único do art. 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64, e Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, 1.2.2., Capítulo III, Seção I, A.; (...).”*

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Prefeito Municipal, Roberto Hashioka Soler, foi oportunamente intimado (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 15981/2014, peça 7, fl. 19) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas na SOL-1ICE-481/2014 (peça 6, fls. 16-18), todavia, permaneceram as irregularidades adiante relatadas.

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 142, de 2013 (vigência de 30 dias: de **24/7/2013 a 23/8/2013**), deve ser declarada irregular, pois **não** consta nos autos a cópia de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e do princípio constitucional da publicidade.

No que diz respeito ao **Termo Aditivo n. 1, de 5/8/2013** (peça 11, fls. 35-36), que teve como objeto o **“equilíbrio econômico-financeiro num percentual de 12,67% no item 113 papel sulfite (...), sendo, que, houve aumento no valor da caixa no decorrer de sua aquisição (...).”**, entendo que deve ser declarado **regular com ressalva**, haja vista que ele foi assinado em 5/8/2013 (ou seja, apenas 11 dias após o termo inicial do Contrato em exame), porém, o seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 13/11/2013, com cerca de 2 (dois) meses de atraso.

Considerando que o objeto do Termo Aditivo n. 1/2013 trata do equilíbrio econômico-financeiro de um item da contratação (Item 113 – Papel Sulfite Rino A4 75g cx c/ 10pct de 500fls), porquanto houve um aumento justificado de 12,67% no valor da caixa, no decorrer de sua aquisição, passando de R\$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos) para 116,42 (cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Tal aumento de preço foi demonstrado nos autos pela empresa contratada, por meio das notas fiscais emitidas pelo fornecedor primário (Bignardi Ind. Com. Pap. Artef.), respectivamente em 10/4/2013 e 25/7/2013 (fls. 30 e 31, peça 11), nas quais é possível observar o reajuste aplicado no custo do produto.

Desse modo, entendo que o Termo Aditivo em apreço encontra respaldo na regra do art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666, de 1993, que dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O dispositivo em destaque versa sobre o restabelecimento das relações firmadas entre as partes contratantes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, em face da existência de fato que configurou a álea econômica extraordinária, na medida em que o aumento dos custos da contratada afetou diretamente a sua margem de lucro.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (2013, p. 899) define álea econômica como “(...) **aquela que envolve os custos do contratado, que afeta, via de regra, a margem de lucro dele**”.

Ainda em relação ao Termo Aditivo n. 1/2013, verifico que ele foi remetido intempestivamente a este Tribunal, contudo, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

No tocante à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 12, fl. 52):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 142/2013 (CT)	R\$	45.823,01
VALOR ADITIVADO (VA)	R\$	2.187,83
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$	48.010,84
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$	48.010,84
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$	48.010,84
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$	48.010,84

Do quadro acima, observo que existe harmonia entre o valor da contratação, tendo em vista que o gestor empenhou, liquidou e pagou a quantia de R\$ 48.010,84.

Todavia, é incontestável que a Nota de Empenho n. 2515 (peça 11, fl. 41), no valor de R\$ 2.187,83 (referente ao valor aditivado em face do reequilíbrio econômico-financeiro), foi emitida em **25/11/2013**, ou seja, com data posterior ao prazo de vigência do Contrato (de 24/7/2013 a 23/8/2013). Também a Nota Fiscal n. 1447 (peça 11, fl. 44), no valor de R\$ 48.010,84, foi emitida em **5/12/2013**, com data posterior ao prazo de vigência do Contrato, e com atesto de recebimento do material em 6/12/2013. E por fim, os pagamentos ocorreram em **10/3/2014**, de acordo com as ordens de pagamentos n. 175 e n. 176 (peça 11, fls. 40 e 42).

Logo, está evidente que **a execução da despesa contratual ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no Contrato** (Cláusula quarta: de 30 dias – de 24/7/2013 a 23/8/2013, peça 2, fl. 7) **e sem a devida celebração de um termo aditivo de prorrogação de prazo**, com infringência ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que determina: *“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 142, de 2013**, entre o Município de Nova Andradina e André Miranda –EPP, pela infração decorrente da **falta** de apresentação da cópia de publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio constitucional da publicidade;

b) da **execução contratual**, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no Contrato e sem a devida celebração de um termo aditivo de prorrogação de prazo, com infringência ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva inscrita** no inciso seguinte **da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 142, de 2013;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo para que, nas futuras contratações, observe com rigor a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, providenciando, dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo, a publicação na imprensa oficial de extratos de contratos e termos aditivos;

IV - aplicar multa ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época, nos valores equivalentes ao de **60 (sessenta) UFERMS** pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4456/2020

PROCESSO TC/MS: TC/15400/2013

PROTOCOLO: 1445202

ENTIDADE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: 1-ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA

CARGO: 1-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 6/2011

CONTRATADO: IRINEU FERRARI – ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS DO INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VALOR INICIAL: 27.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 6/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de materiais do interesse do Poder Legislativo Municipal.

Oportunamente, verifico que após o envio das cópias dos documentos que envolvem a contratação em tela e sua execução financeira, os gestores foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 9780/2013 pç. 28, fl. 159 e INT - 9781/2013 pç. 29, fl. 160).

Em resposta as intimações, manifestaram-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 31, fls. 162/318 e pç. 33, fls. 320/490).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 9832/2016** (pç. 41, fls. 509/517), nos seguintes termos:

*Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório, das formalizações do Contrato n° 06/2011, com ressalva citada no item acima. E pela IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos n° 01 e 02, bem como de sua execução.***

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18658/2016** (pç. 42, fls. 518/520), opinando pelo seguinte julgamento:

Em vista do exposto, este parquet opina no sentido de que a parte dispositiva da deliberação fique da seguinte forma:

- I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, inciso I da RN/TC/MS nº 76/2013;*
- II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do Termo Aditivo n. 01 e 02, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e § 4º da RN/TC/MS nº 76/2013;*
- III – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013; IV – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar nº 160/2012;*
- V – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator a anulação do empenho no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) tendo em vista que não fora utilizado;*
- VI – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 6/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III “a” e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 6/2011)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite 6/2011), neste contexto, não atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN/TC/MS N. 35/2011, vigente à época), tendo em vista da ausência da publicação do resultado da licitação, conforme o art. 38, XI, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011

Na celebração do contrato foi detectada a extemporaneidade da publicação do seu extrato na imprensa oficial, uma vez que o contrato foi assinado em 09/03/2011 e publicado somente em 12/05/2011.

Sobre o assunto, a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula em seu parágrafo único o seguinte:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ademais constato que os documentos concernentes ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal (publicação: 12/05/2011 e remessa em 19/09/2013).

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

Os termos aditivos apresentam como prova para a publicação de seus extratos a cópia de “parte de algo” às fls 420/421, ou seja, uma publicação indefinida, sem conter a data de publicação e a “identificação do canal de publicação do ato (imprensa oficial)”.

Frisa-se que a apresentação da cópia da “publicação” de tais extratos se deu após a gestora já ter sido intimada sobre a (mesma) falha ocorrida na apresentação do contrato (cópia da publicação do contrato sem demonstrar sua data).

Portanto, ausente a “data de publicação” e a “identificação do canal de publicação do ato (imprensa oficial)” nos documentos apresentados pela gestora, passo a considerar os termos aditivos ao contrato como não publicados, o que motiva a declaração de irregularidade na celebração dos termos aditivos contratuais.

Somado a isso, e não menos importante, a gestora não encaminhou as justificativas e os pareceres jurídicos para a celebração dos termos aditivos, o que contraria a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 509/517):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 27.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R\$ 27.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 54.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 86.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 54.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 54.000,00

Do quadro acima, observo a divergência entre os valores empenhados (R\$ 86.500,00) e os liquidados e pagos (R\$ 54.000,00), em razão do não encaminhamento de cópia das notas de anulação de empenho, contrariando as normas dos arts. 60 a 65, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e anexo I, capítulo III, seção I, item 1.3, letras a.2, e b, subitem 2, da instrução normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Essa divergência acarreta a irregularidade da execução contratual, de acordo com entendimento já registrado em outros julgados deste Tribunal, dentre os quais, o Acórdão AC01-693/2016, de relatoria do Cons. Jerson Domingos (Primeira Câmara), cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA:CONTRATO ADMINISTRATIVO –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:

I- Declarar a irregularidade, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

- 1. do procedimento licitatório**, realizado por meio do Convite n. 6/2011, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, haja vista a falta de publicação do resultado da licitação, conforme as regras do art. 37, da CF e art. 38, XI, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- 2. do Contrato Administrativo n. 6/2011**, realizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari ME, pela publicação extemporânea do extrato contratual, contrariando as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;
- 3. dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 6/2011**, pela ausência de publicação do extrato dos seus termos, contrariando a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, somado a ausência das justificativas e pareceres jurídicos, o que contraria a regra do art. 38, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- 4. da execução do Contrato Administrativo n. 6/2011**, em face da ausência de anulação do saldo empenhado ao final do contrato, contrariando as normas dos arts. 60 a 65, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e anexo I, capítulo III, seção I, item 1.3, letras a.2, e b, subitem 2, da instrução normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);

II- Aplicar MULTAS com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira – CPF n. 816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

- a) **120 (cento e vinte) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas, consoante a declaração firmada no inciso I, desta decisão;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, com base no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - Pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3835/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1558/2014

PROTOCOLO: 1481256

ENTIDADE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 8/2014

CONTRATADO: SOUZA E CARNEIRO – LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE INTEGRAL TIPO “C”, A SER UTILIZADO NA COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, BEM COMO NOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPLANTADOS NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

VALOR INICIAL: R\$ 59.500,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Convite n. 8/2014 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Souza e Carneiro - LTDA, tendo como objeto a aquisição parcelada de leite integral tipo “C”, a ser utilizado na complementação da merenda escolar, bem como nos Programas de Assistência Social Implantados no Município de Glória de Dourados.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2014, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 5567/2014, publicada no Diário Oficial deste Tribunal n. 990, em 31 de outubro de 2014. (pç. 32, fl. 222).

Oportunamente verifico que a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) constatou a existência de irregularidade e a ausência de diversos documentos nos autos, logo, o Sr. Arceno Athas Júnior foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - ICEAP – 9750/2016 pç n. 54, fls. 407/410), no entanto, não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho n. 32323/2016 (pç n.57, fl. 413).

Nesse Contexto, a Inspeção concluiu, por meio da **Análise n. 19648/2016** (pç. 58, fls. 414/420), pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 da contratação e da execução financeira contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20472/2016** (pç. 59, fls. 421/423), opinando pelo seguinte julgamento:

Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 15/2014 e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º III “a” e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspeção e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a alteração contratual. “A Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 015/2014, passam a vigorar nas redações que seguem: CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO - O prazo de vigência do Contrato Administrativo n 015/2014, passará de 31/12/2014 para 31/12/2015”, previsto em sua cláusula segunda (pç. 53, fls. 400/401).

A duração dos contratos administrativos está limitada à vigência do respectivo crédito orçamentário, que por sua vez se encerra ao final do ano civil, salvo as exceções descritas nos incisos do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme dispõe os arts. 34 e 35 da Lei Federal 4.320/1964.

Nesse sentido, sigo o apontamento da equipe da 1ª ICE, no sentido de que: “Contratos no qual o objeto é aquisição de bens, não representam serviços de execução continuada, ou obrigações de fazer e ainda possui natureza previsível, o que impede que sua vigência ultrapasse o exercício financeiro”.

Ademais, a prorrogação do contrato ultrapassando o exercício financeiro contraria a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, razão pela qual o termo aditivo celebrado entre as partes não merece receber a chancela deste Tribunal.

Por fim, quanto à remessa dos documentos pertinentes ao Termo Aditivo n.1, verifico que a remessa se deu dentro do prazo estabelecido pela regra do Capítulo III, seção I, 1.2.1, “A”, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 58, fls. 414/420):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 59.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 57.721,70
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 57.206,90
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 57.721,70

Do quadro acima, observo que houve uma diferença entre os valores do objeto liquidado (R\$ 57.206,90) e do pago (R\$ 57.721,70), evidenciando que o Município, representado pelo Prefeito Municipal na época, pagou à contratada a quantia de R\$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos) por fornecimentos não comprovados por notas fiscais (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), o que é vedado pelo nosso regramento jurídico.

Embora conste na planilha financeira às fls. 384/385, que a liquidação se deu no montante de R\$ 57.721,70, não foi comprovada a existência da nota fiscal n. 5499 no valor de R\$ 514,80.

Por fim, do ponto de vista financeiro, constato a desarmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), contrariando normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:

I- DECLARAR IRREGULAR, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

a) o Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 15/2014, realizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Souza e Carneiro Ltda., pela prorrogação do contrato, cuja vigência ultrapassou o exercício financeiro, contrariando a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014, pelo pagamento em quantia superior ao montante do produto fornecido pelo contratado (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964);

II- **IMPUGNAR** despesas no valor de R\$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), referente ao pagamento por produto não fornecido (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I, 45, II, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III- aplicar **MULTAS** ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela prorrogação do contrato, cuja vigência ultrapassou o exercício financeiro, contrariando a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, consoante a declaração firmada no inciso I, “a”, desta Decisão;

b) **30% (trinta por cento)** sobre o valor de R\$ 541,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), relativamente à infração que gerou dano ao erário, conforme a declaração firmada no inciso I, “b”, desta Decisão;

IV - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, g, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018);

V- assinalar que o valor total original de R\$ 541,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), em decorrência da impugnação de valor de despesa, deverá ser monetariamente atualizado com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto no art. 172, III, “a”, e § 1º, III e IV, “a”, 2, e “b”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 16206/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18187/2014

PROTOCOLO: 1562029

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 16474/2020

PROCESSO TC/MS : TC/13233/2016
PROTOCOLO : 1707222
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 4548, nos autos do TC. 13233/2016 referente à Intimação INT – G.JD – 3517/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 15 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 15 DE JUNHO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 18 DE JUNHO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2914/2014

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013

PROTOCOLO: 1488206

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO(S): JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008979/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00012718/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00002098/2015 FISCALIZAÇÃO 2013

TC/00000313/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

TC/00000366/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/21962/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1739226

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7855/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2016
PROTOCOLO: 1810929

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI, MARCOS MARCELLO TRAD, RICARDO TREFZGER BALLOCK, VALTEMIR ALVES DE BRITO, WILSON DO PRADO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2984/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890186
ORGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AUD DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/22710/2012/003
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 1940150
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): NELSON DE PAULO
ADVOGADO(S): ALTINA CIPOLI BASTOS MUNIZ, LEONARDO ANTUNES GARCIA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7664/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592137
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, JANETE BELINI D'OLIVEIRA, MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7069/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680419
ORGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5627/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680728
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, LUZIANO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00019643/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6629/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680760
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, SARA GERALDI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6628/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1711106
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9254/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1847037
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): OSWALDO MOCHI JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17451/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1847038
ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): OSWALDO MOCHI JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3000/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889600
ORGÃO: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDIO DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2906/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROTOCOLO: 1488264
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): VAGNER GOMES VILELA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015198/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00017400/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00020420/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3404/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488682
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO, LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES, MICHELE ALVES PAUPERIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/59451/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1826577
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6795/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1903789
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6797/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1906270
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/20593/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1728359
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): EDILSON ZANDONA DE SOUZA, WLADIMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10676/2018
ASSUNTO: CONSULTA 2018
PROTOCOLO: 1922469
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): IRENE DO CARMO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2894/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROTOCOLO: 1488732
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009367/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00012729/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00002774/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5234/2013
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2012
PROTOCOLO: 1413510
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000737/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00005032/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00019252/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012
TC/00003736/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00004262/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 9 DE JUNHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 13 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 15 DE JUNHO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 18 DE JUNHO ÀS 11H.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/116321/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 1379773

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): ALBERTINO NUNES FERREIRA, JORGE LUIZ MIRANDA, VAGNER GOMES VILELA, VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10555/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1600919

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA, SONIA APARECIDA DIAS HENRIQUE GARCAO, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/599/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1776383

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAURILANDIA-APAE, EDSON STEFANO TAKAZONO, VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10920/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1776405

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, NEEMIAS QUEIROZ MONTEIRO EIRELI ME, VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10653/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1798372

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, EMILIA GOMES SANTOS EIRELI - ME, FRANCISCO APARECIDO LINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16541/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1726670

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, JOAO MARIA LOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/572/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009

PROTOCOLO: 1021343

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, ELPIDIO HELVECIO CHAVES MARTINS, H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, JOAO MARIA LOS, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/20347/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1645377

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, JULIO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11980/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1825997

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ART VIDEO EIRELI-EPP, DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11311/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2001230

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, ANA CAROLINA LA PICIRELLI VIEIRA DA CUNHA - ME, ECOPEL INDUSTRIA, MAC INFORMATICA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3739/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2031286

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE, JOSE CARLOS SORIANO, TSS TRANSPORTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10791/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1811768
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(S): ENZO CAMINHÕES LTDA, LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO, ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10351/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 1996654
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): SONIA MARA NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/390/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1952891
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): FUMINHO AUTOPECAS, MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 9 DE JUNHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 14 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 15 DE JUNHO DE 2020 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 18 DE JUNHO ÀS 11H.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3811/2008
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2008
PROTOCOLO: 896746
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A, JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, SEMY ALVES FERRAZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4494/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1484220
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADÃO UNÍRIO ROLIM, MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9037/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1611924
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): EUFIGENIO REPRESENTACOES ARTISTICAS S/S LTDA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5214/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1674444
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): DROGARIA SONORA EIRELI - ME, ENELTO RAMOS DA SILVA, SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/28448/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1760929
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, KATIA ELIANE ARAUJO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/28466/2016
ASSUNTO: ADMISSÃO 2016
PROTOCOLO: 1760947
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM, EDSON EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18855/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842327
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): COOPERAI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II, HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/13426/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2011540
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): JOSÉ SATURNINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP, MARIZELIA MAZZINI MEDEIROS, VIACAO UMUARAMA LTDA, WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI, ZAP GRÁFICA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/305/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2015497
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, MOTOROLA SOLUTIONS LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4574/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2034166

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): CONSTANTINO PNEUS EIRELI, MULTIQUALITY NEGÓCIOS, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8669/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1921523

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): JOÃO DE BARRO AGRÍCOLA E COMERCIAL, JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1117/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1955908

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, MARINA WIRTTI SANCHES, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1086/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1955719

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): BRIATO COMERCIO MEDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/29605/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1739102

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/28060/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1760540

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA, INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - EPP, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/4938/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1902955

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5164/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1903566

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ELZA FERNANDES ORTELHADO, EMPORIUM EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 9 DE JUNHO DE 2020

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

